



MUITO URGENTE

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
PRESIDÊNCIA DO GOVERNO
SECRETARIA - GERAL

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES

ADMITIDO. NUMERE-SE E

PUBLIQUE-SE

Baixa à Comissão *de Política Geral*

A. Joviani

21 / 5 / 96

Para parecer até _____

O Presidente,

[Handwritten signature]

Sua referência

Sua comunicação

Exmo. Senhor
Chefe do Gabinete de Sua Excelência o
Presidente da Assembleia Legislativa
Regional dos Açores

9900 HORTA

0981

Nossa referência

P^o. 39-11/23

Ponta Delgada,

1996-05-15

ASSUNTO: PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 18/96
CONSTITUIÇÃO DE CENTROS OPERACIONAIS DE EMERGÊNCIA DE
PROTECÇÃO CIVIL A NÍVEL REGIONAL E MUNICIPAL

Para efeitos de apreciação e posterior aprovação por parte dessa
Assembleia Legislativa Regional, encarrega-me Sua Excelência o
Presidente do Governo de enviar a V. Ex^a. a Proposta de Decreto
Legislativo Regional referenciada em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos.

O SECRETÁRIO-GERAL

[Handwritten signature]

RUI NINA DA SILVA LOPES

Anexo: o mencionado
NS/NS

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL
AÇORES
ARQUIVO
Data *2* Proc. Nº *502*
21 / 05 / 96

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES
União Proposta do Leg. Regional
da Constituição de Centros Operacionais de Emergência
de Protecção Civil a nível regional e municipal
Entrada n.º *38/96* de *21 / 05 / 96*
Arquivo n.º *302*
O Responsável
[Handwritten signature]
LEGISLAÇÃO



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) Secretaria Regional da Saúde e Segurança Social

(b) *Su b m e t a m e n t o à Assembleia Legislativa Regional.*

96/05/15

Proposta de Decreto Legislativo Regional

MLF

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 113/91, de 29 de Agosto, o Decreto-Lei n.º 222/93, de 18 de Junho estabeleceu as competências, constituição e regras de funcionamento dos centros operacionais de emergência de protecção civil.

De acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 9.º do referido decreto-lei tal matéria deve ser extravasada em diploma dos respectivos órgãos de governo próprio das regiões autónomas.

A realidade marcante da ilha, nos Açores, podia justificar a ponderação dum centro operacional de emergência de protecção civil intermédio dos níveis municipal e regional.

Contudo, optou-se por não considerar tal possibilidade, na medida em que o critério determinante para o nível de actuação dos centros operacionais, foi a sua coincidência com o âmbito de actuação das estruturas politico-administrativas em que o país está organizado.

Neste sentido o presente diploma consagra o nível regional e o municipal para os centros operacionais de emergência de protecção civil, nos Açores, introduzindo meras adaptações na sua constituição, tendo em conta, a realidade organizacional dos órgãos de governo próprio e da administração pública regional autónoma.

Assim, e nos termos da alínea j) do artigo 56.º da Lei n.º 9/87 de 26 de Março e do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-lei n.º 222/93, de 18 de Junho, o Governo Regional apresenta à Assembleia Legislativa Regional, a seguinte proposta de decreto legislativo regional:

Artigo 1.º

Objecto

I - São constituídos centros operacionais de emergência de protecção civil a nível regional e municipal para assegurar a direcção das operações de protecção civil, a coordenação dos meios a empenhar e a adequação das medidas de carácter excepcional a adoptar na iminência ou na ocorrência de acidente grave, catástrofe ou calamidade.

(a) - Departamento Governamental

(b) - Direcção regional



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) **Secretaria Regional da Saúde e Segurança Social**

(b)

2 - Os centros operacionais referidos no número anterior serão progressivamente activados consoante a natureza do fenómeno e a gravidade e extensão dos seus efeitos previsíveis.

Artigo 2º

Centro Regional de Operações de Emergência de Protecção Civil dos Açores

1 - A nível da Região é constituído, no âmbito do Serviço Regional de Protecção Civil e Bombeiros dos Açores, abreviadamente designado por SRPCBA, o Centro Regional de Operações de Emergência de Protecção Civil dos Açores, adiante abreviadamente designado por CROEPCA, com a finalidade de coordenar as operações de protecção civil e o apoio logístico necessário em caso de acidente grave, catástrofe ou calamidade.

2 - O CROEPCA funciona nas instalações do SRPCBA, competindo a este Serviço garantir os meios indispensáveis ao seu funcionamento.

Artigo 3º

Objectivos do CROEPCA

São objectivos do CROEPCA:

- a) Assegurar as ligações com as entidades e organizações necessárias às operações de protecção civil em caso de acidente grave, catástrofe ou calamidade;
- b) Em caso de ocorrência ou iminência de acidente grave, catástrofe ou calamidade, desencadear a execução dos correspondentes planos de emergência que exijam a sua intervenção, bem como assegurar a conduta das operações de protecção civil deles decorrentes;
- c) Possibilitar a mobilização rápida e eficiente das organizações e pessoal indispensáveis e dos meios disponíveis que permitam a conduta coordenada das acções a executar;
- d) Em função da detecção de carências existentes a nível regional, accionar a formulação de pedidos de auxílio;
- e) Efectuar exercícios e treinos que contribuam para a eficácia de todos os serviços intervenientes em acções de protecção civil;

(a) - Departamento Governamental

(b) - Direcção regional



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) **Secretaria Regional da Saúde e Segurança Social**

(b)

f) Difundir os comunicados oficiais, em caso de acidente grave, catástrofe ou calamidade.

Artigo 4º

Composição do CROEPCA

1 - O CROEPCA é constituído por delegados das seguintes entidades:

- a) Secretaria Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública;
- b) Secretaria Regional da Juventude, Emprego, Comércio, Indústria e Energia;
- c) Secretaria Regional da Educação e Cultura;
- d) Secretaria Regional da Saúde e Segurança Social;
- e) Secretaria Regional da Agricultura e Pescas;
- f) Secretaria Regional do Turismo e Ambiente;
- g) Secretaria Regional da Habitação, Obras Públicas, Transportes e Comunicações;
- h) Membro do Governo Regional responsável pela área da comunicação social.

2 - Integram, necessariamente, o CROEPCA, delegados das seguintes instituições:

- a) SRPCBA;
- b) Comando Operacional dos Açores;
- c) Polícia de Segurança Pública;
- d) Guarda Nacional Republicana
- e) Representante do Governo Regional no Conselho Nacional de Planeamento Civil de Emergência;

3 - Podem, ainda, integrar o CROEPCA delegados de outros serviços públicos ou privados de acordo com as características e amplitude do acidente grave, catástrofe ou calamidade, bem como de serviços públicos dependentes do Governo da República, nomeadamente, Polícia Judiciária, Alfândegas e Serviço de Estrangeiros.

4 - A nomeação dos delegados terá em consideração exigências de estruturação e objectivos do Plano Regional de Emergência de Protecção Civil.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) **Secretaria Regional da Saúde e Segurança Social**

(b)

Artigo 5º

Nomeação dos membros do CROEPCA

Os delegados previstos nos termos dos nºs 1 e 2 do artigo anterior são seleccionados de preferência de entre directores regionais ou equiparados, podendo ser substituídos pelo seu substituto legal ou, na sua inexistência, por quem a entidade representada designe para o efeito, e são nomeados por despacho do respectivo membro do Governo.

Artigo 6º

Competências dos delegados

1 - Aos delegados referidos nos nºs 1 e 2 do artigo 4º consideram-se reconhecidas as necessárias competências para que, quando activado o CROEPCA, seja possível a tomada de decisões bem como o seu cumprimento pelos serviços das respectivas secretarias regionais, mesmo fora das horas normais de expediente.

2 - Para o efeito previsto no número anterior, são facultados aos delegados do CROEPCA os elementos necessários ao desempenho daquelas competências por todos os departamentos da respectiva secretaria regional e dos serviços por esta tutelados que possam concorrer para a protecção civil.

3 - Os delegados dispõem, ainda, de competência para constituir, na respectiva secretaria regional, um núcleo operacional, designado por núcleo de protecção civil, destinado a assegurar, quando activado o CROEPCA, as respostas adequadas às solicitações por este formuladas que sejam necessárias para prevenir a ocorrência ou atenuar os riscos colectivos e limitar os seus efeitos, bem como socorrer e assistir as pessoas em perigo.

4 - Aos delegados incumbem as seguintes obrigações específicas:

- a) - Indicar ao SRPCBA, no prazo de um mês após a sua nomeação, as suas funções, morada, meios de telecomunicação do serviço e da residência e outras formas de contacto imediato;
- b) Apresentar-se no CROEPCA quando convocados;
- c) Estabelecer, por sua iniciativa, em caso de acidente grave, catástrofe ou calamidade, ligação imediata com o CROEPCA.

(a) - Departamento Governamental

(b) - Direcção regional



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) **Secretaria Regional da Saúde e Segurança Social**

(b)

Artigo 7º

Funcionamento do CROEPCA

- 1 - O CROEPCA funciona na dependência do Secretário Regional da Saúde e Segurança Social.
- 2 - O presidente do SRPCBA é o presidente do CROEPCA.
- 3 - Para garantir o acompanhamento constante das situações e a oportuna activação do CROEPCA, funciona o Centro de Operações do SRPCBA, de acordo com o estabelecido na respectiva orgânica.

Artigo 8º

Reunião do CROEPCA

- 1 - O presidente do SRPCBA poderá convocar a reunião do CROEPCA:
 - a) Por determinação do Secretário Regional da Saúde e Segurança Social;
 - b) Por sua iniciativa, justificada pela urgência, no caso da iminência ou ocorrência de acidente grave, catástrofe ou calamidade, a sancionar posteriormente pelo Secretário Regional da Saúde e Segurança Social;
 - c) Sempre que entenda necessária a sua consulta sobre matérias relacionadas com exercícios e treinos e com a elaboração de planos de emergência ou conduta das operações de protecção civil, mediante autorização prévia do Secretário Regional da Saúde e Segurança Social.
- 2 - A convocação do CROEPCA poderá abranger todos ou parte dos delegados, de acordo com a natureza, gravidade e extensão dos efeitos produzidos quando da ocorrência de acidente grave, catástrofe ou calamidade.
- 3 - Por cada sessão de trabalho, nas situações previstas na alínea c) do nº1, será atribuída uma senha de presença de montante a definir por despacho conjunto dos Secretários Regionais das Finanças, Planeamento, Administração Pública e da Saúde e Segurança Social.

- (a) - Departamento Governamental
(b) - Direcção regional



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

19

(a) **Secretaria Regional da Saúde e Segurança Social**

(b)

Artigo 9º

Centros municipais de operações de emergência de protecção civil

1 - Os municípios constituirão junto dos respectivos serviços municipais de protecção civil um centro municipal de operações de emergência de protecção civil (CMOEPC), dirigido pelo presidente da câmara ou por um vereador seu delegado, com a seguinte composição:

- a) Um representante do respectivo Serviço Municipal de Protecção Civil;
- b) Um representante dos bombeiros locais;
- c) Os comandantes das forças de segurança existentes no município;
- d) O presidente da delegação ou núcleo da CVP, se existir;
- e) A autoridade sanitária do município;
- f) O director do centro de saúde local ou o responsável pela respectiva extensão de saúde;
- g) O director do hospital nos concelhos de Ponta Delgada, Angra do Heroísmo e Horta;
- h) Um representante do Instituto de Acção Social;
- i) Um representante das instituições particulares de solidariedade social existentes vocacionadas para as acções de protecção civil;
- j) Representantes de outras entidades e serviços, implantados no município, cujas actividades e áreas funcionais possam, de acordo com os riscos existentes e as características da Região, contribuir para as acções de protecção civil.

2 - Aos representantes indicados no número anterior consideram-se reconhecidas as competências necessárias ao desempenho das suas funções em caso de acidente grave, catástrofe ou calamidade, devendo ser comunicados ao presidente da câmara municipal, no prazo de um mês, os respectivos nome, cargo, actividade funcional, residência e meio de contacto urgente.

3 - A composição do CMOEPC, bem como as suas alterações, deverão ser comunicadas ao SRPCBA.

4 - As missões do CMOEPC são semelhantes, na parte aplicável e salvaguardado o limite territorial, às missões do CROEPCA.

- (a) - Departamento Governamental
- (b) - Direcção regional



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) **Secretaria Regional da Saúde e Segurança Social**

(b)

5 - Na iminência ou ocorrência de acidente grave, catástrofe ou calamidade que afecte todo ou parte do município, o CMOEPC é activado por decisão do presidente da câmara municipal ou, na sua ausência ou impedimento e quando a situação o impuser, pelo vereador do pelouro da protecção civil, carecendo a activação, neste caso, de confirmação posterior daquele.

6 - A activação do CMOEPC implica obrigatoriamente notificação do facto ao SRPCBA.

Artigo 10º

Centros de operações avançados

1 - Em caso de acidente grave, catástrofe ou calamidade e logo que activados a qualquer nível, os centros operacionais devem:

- a) Articular-se de forma a dispor da capacidade de destacar ou constituir centros de operações avançados, se a situação o impuser, e de poder funcionar, em permanência, por períodos prolongados;
- b) Fazer deslocar de imediato, para junto dos locais atingidos, os elementos capazes de avaliar a situação criada, prever a sua evolução provável e dar conhecimento da situação em tempo útil;
- c) Assegurar as respectivas ligações, bem como o apoio logístico aos elementos constituintes.

2 - Compete aos delegados do SRPCBA integrar os centros de operações avançados do CROEPCA.

Artigo 11º

Apoio administrativo e logístico

O apoio administrativo e logístico aos centros operacionais é assegurado, respectivamente, pelo SRPCBA e pela autarquia.

- (a) - Departamento Governamental
(b) - Direcção regional



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) **Secretaria Regional da Saúde e Segurança Social**

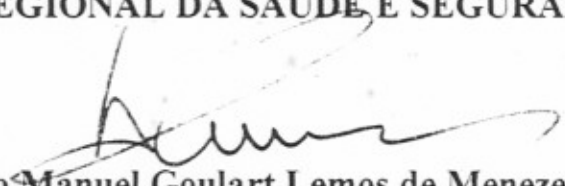
(b)

Artigo 12º Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho, em Ponta Delgada, em 9 de Maio de 1996

O SECRETÁRIO REGIONAL DA SAÚDE E SEGURANÇA SOCIAL


António Manuel Goulart Lemos de Menezes

(a) - Departamento Governamental
(b) - Direcção regional